

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.265 - MG (2015/0230080-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADOS** : THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS E OUTRO(S) - MG096276  
PAULO ANDRE ROHRMANN - MG004541N  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
**INTERES.** : INTERFACTOR BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA  
**INTERES.** : FERMIX S/A  
**INTERES.** : IRONBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - MASSA FALIDA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE DO WR/IT IMPETRADO POR TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 202/STJ. AUXILIAR DA JUSTIÇA. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA EM AÇÃO JUDICIAL DA QUAL NÃO FOI PARTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O propósito recursal é definir se é ilegal a decisão judicial que determina a penhora de valores de instituição financeira, no âmbito de processo do qual não era parte, mas funcionou como auxiliar da justiça.
2. É admissível, em tese, a impetração de mandado de segurança por terceiro prejudicado, ainda que não tenha sido interposto o respectivo recurso na qualidade de terceiro juridicamente prejudicado, Súmula 202/STJ.
3. A instituição financeira que cumpre ordem de judicial de indisponibilização de saldos encontrados em contas bancárias atua como auxiliar da Justiça.
4. A atuação dos auxiliares da Justiça é dirigida e orientada pelo Juízo da causa, a quem subordinam-se e submetem-se, mediante regime administrativo, e, por isso, os auxiliares não detêm nenhuma faculdade ou ônus processual, devendo, entretanto, observar os deveres estabelecidos no art. 14 do CPC/1973 (correspondente ao art. 77 do Código de Processo Civil atual) e podendo ser responsabilizado civil, administrativa ou penalmente pelos danos que causar, em razão de dolo ou culpa.
5. A responsabilidade civil dos auxiliares da Justiça deve ser apurada mediante observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, em via processual adequada para sua inclusão como parte.
6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.265 - MG (2015/0230080-0)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Itaú Unibanco S/A, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 484):

Mandado de segurança - Incidente de extensão dos efeitos da falência - Bloqueio de valores via Bacen Jud - Processo extinto sem resolução do mérito - Ordem judicial de liberação dos valores - Valores não encontrados - Liberação pela instituição bancária - Responsabilização imediata - Penhora de valores da instituição bancária - Terceiro prejudicado - Impetração de Mandado de Segurança - Possibilidade - Enunciado 202 da Súmula do STJ - Devido processo legal e ampla defesa - Observância - Segurança denegada.

1. Nos termos do Enunciado 202 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impetração de mandado de segurança por terceiro prejudicado não fica condicionada à ordem de interposição de recursos.

2. Ainda que não se vislumbre má-fé do impetrante na liberação dos numerários diante de ordens judiciais emanadas de juízos diversos, o injustificado equívoco por ele perpetrado implica em imediata responsabilização da instituição bancária.

Compulsando os autos, observa-se que, em 26 de março de 2003, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG, a pedido do síndico da massa falida de Ironbrás Indústria e Comércio S/A, instaurou o incidente processual 1644124-16.2005.8.13.0672, a fim de estender os efeitos da falência à sociedade Fermix S/A, de modo que determinou ao ora requerente, na qualidade de auxiliar do juízo, que efetuasse o bloqueio dos valores depositados nas contas da Fermix S/A, o que de fato ocorreu, com a constrição de R\$ 1.036.917,69 (um milhão, trinta e seis mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos).

Ao fim do processo falimentar, entretanto, ficou evidente a suficiência do patrimônio da falida para o pagamento de seus credores, de modo que foi determinada, pelo Juízo da 3ª Vara Cível, a liberação dos valores bloqueados nas contas da Fermix S/A. Em resposta a essa ordem de liberação, o ora impetrante informou que o dinheiro não existia mais, uma vez que fora retirado por determinação de outros juízos, perante os quais tramitavam contra a Fermix S/A ações de execução de créditos trabalhistas e

# Superior Tribunal de Justiça

tributários.

Entendendo se tratar de descumprimento de ordem judicial, o Juízo da 3ª Vara Cível determinou a penhora, nas contas do Itaú Unibanco S/A, de valor equivalente à quantia anteriormente bloqueada com as respectivas atualizações, o que redundou na constrição de R\$ 1.381.757,69 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) na conta da instituição financeira.

Nesse contexto, o ora requerente impetrou este mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, distribuído à Segunda Câmara Cível, alegando a ilegalidade da penhora, ante a violação do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e em face da ocorrência de enriquecimento ilícito da Fermix S/A.

O colegiado mineiro denegou a ordem de segurança, dando azo à interposição do presente recurso ordinário, com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição da República, repisando sua tese de que a penhora seria ilegal, porquanto em descompasso com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além de ocasionar enriquecimento ilícito.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 520).

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do recurso, opinando tão somente pelo seu regular prosseguimento (e-STJ, fl. 533).

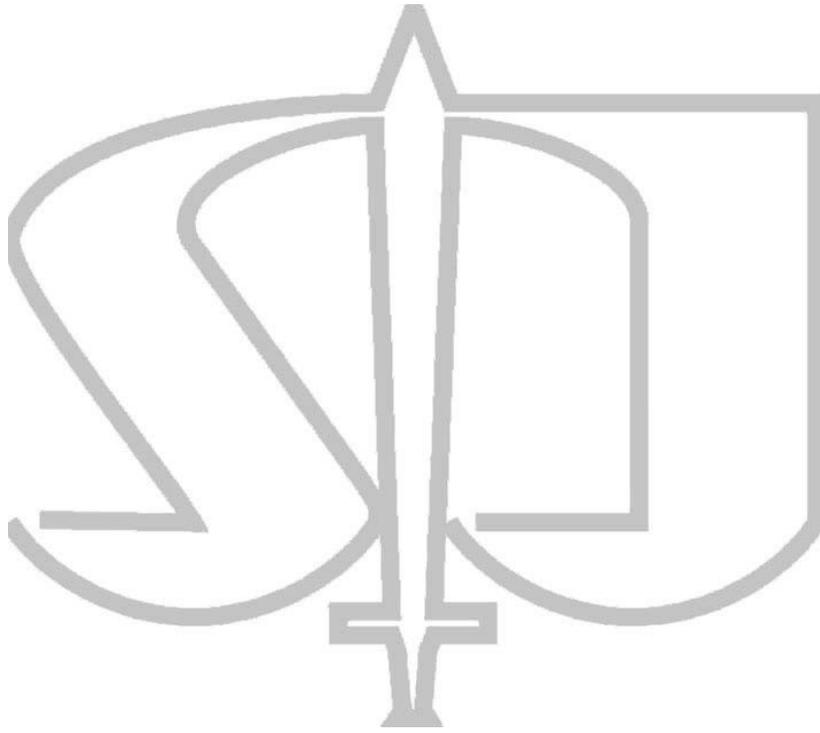
Às fls. 536/548 (e-STJ), o requerente informou que o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG havia autorizado à Fermix S/A o levantamento dos valores em questão e pediu a concessão de tutela provisória de urgência para suspensão da decisão até o julgamento final do recurso ordinário por esta Corte Superior, o que foi deferido por esta relatoria (e-STJ, fls. 560-564).

O Juízo apontado como autoridade coatora prestou informações (e-STJ, fls. 576-586), esclarecendo que houve expedição de reiteradas ordens para restabelecimento do depósito judicial, as quais não foram impugnadas. Acrescenta que as diversas manifestações em resposta foram "evasivas", o que levou a efetiva determinação de bloqueio dos valores. Afirma que somente após o efetivo bloqueio a instituição financeira esclareceu a destinação do dinheiro, já no momento da impetração do presente *mandamus*.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Após incluído em pauta para julgamento, foi juntada aos autos petição da interessada Fermix S.A. (Pet n. 816765/2019), na qual afirma que se dá por intimada e apresenta contrarrazões ao recurso ordinário, requerendo ainda sua retirada de pauta.

É o relatório.



**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.265 - MG (2015/0230080-0)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

De início, é de se esclarecer que a peticionante Fermix S.A. não é parte no presente mandado de segurança, de modo que não havia mesmo de se cogitar de sua citação ou intimação, fosse na origem, fosse nessa instância recursal. Outrossim, sua manifestação se encontra encartada nos autos, de forma que a finalidade que se pretendia alcançar com o adiamento do presente julgamento já foi alcançada, sendo, portanto, de rigor o prosseguimento do presente julgamento.

Dito isso, importa ainda ressaltar que não se discute nos autos a possibilidade de cumprimento de outras ordens judiciais sobre valores cuja indisponibilidade havia sido decretada pelo Juízo falimentar, mas tão somente o meio processual adequado para eventual responsabilização de auxiliar da Justiça. Nesse passo, convém também esclarecer que, embora pudesse o recorrente ter interposto agravo de instrumento como terceiro prejudicado, na esteira do que prevê o art. 996, *caput* e parágrafo único, do CPC/15, não se pode olvidar que a impetração do mandado de segurança pelo terceiro é expressamente autorizada pela Súmula 202/STJ ("a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso).

Diante desses limites recursais, verifica-se que o cerne do presente recurso ordinário é verificar a legalidade da responsabilização direta da instituição financeira, em processo do qual não é parte, mas auxiliar da Justiça, ou seja, se é desnecessária a propositura de ação própria.

Com efeito, a instituição financeira, ao cumprir ordem judicial de indisponibilidade de valores depositados por seus clientes, assume a posição de sujeito processual, ainda que não seja parte. Ao desempenhar esse munus, assume deveres e obrigações, de modo que a instituição recorrente era responsável pela manutenção dos valores de saldos bancários existentes quando da determinação judicial de indisponibilidade de bens, os quais foram aplicados em Certificado de Depósito Bancário –

CDB, a fim de se manterem atualizados.

A jurisprudência desta Corte Superior, acerca da responsabilidade pelos depósitos judiciais, já reconheceu que "o depósito judicial não cria entre o depositante e o depositário nenhum tipo de relação jurídica de caráter privado, tratando-se, na realidade, de uma relação essencialmente pública, já que é ato judicial e não contratual. Logo, o depósito judicial não se confunde com os depósitos bancários comuns, não estando submetidos ao mesmo regramento" (REsp n. 579.500/MG, Rel. **Min. Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, DJe 21/9/2009). Isso porque a instituição financeira, ao atender ordem judicial de penhora *online* ou bloqueio de contas, desempenha mera atividade auxiliar à administração da Justiça, em complementariedade à atividade jurisdicional e, por isso, subordinando-se à autoridade Judiciária.

Os auxiliares da Justiça não exercem autoridade alguma sobre as partes, tampouco se sujeitam a elas; também "não têm faculdades nem se sujeitam a ônus" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 248). Desse modo, não podem sofrer condenação ao fundamento de que não impugnou oportunamente a decisão que determinou a liberação dos valores em favor da interessada, como assentou a instância de origem.

Por outra via, ainda que sujeitos processuais secundários, não estão os auxiliares imunes à responsabilização civil, administrativa ou penal, por danos decorrentes de omissões, retardamentos ou condutas culposas ou dolosas, devendo observância ao art. 14 do CPC/1973 (cuja essência é mantida no art. 77 do CPC/2015), vigente à época da penhora:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

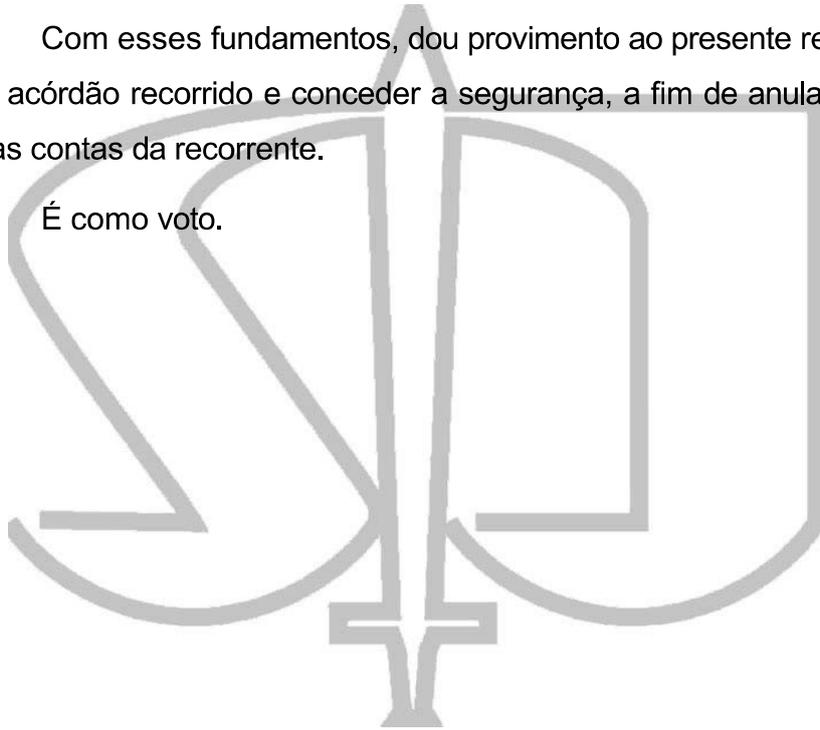
Afora a inobservância desses deveres legais, situação que também não é

# *Superior Tribunal de Justiça*

cogitada no presente julgamento, cabe ao juiz da causa dirigir a atividade jurisdicional e, assim, determinar e orientar a realização de medidas constritivas necessárias. Deve, portanto, a relação juiz-auxiliar ser compreendida sob a perspectiva do regime administrativo, o qual não resulta em sanção condenatória definitiva sem que sejam observadas as garantias fundamentais ao contraditório e à ampla defesa. Desse modo, a eventual responsabilização, por conduta dolosa ou culposa, que não se refira a afronta direta do art. 14 do CPC/1973, não pode resultar na condenação do auxiliar em obrigação de pagar, por resultar em manifesta inobservância ao contraditório.

Com esses fundamentos, dou provimento ao presente recurso ordinário para reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança, a fim de anular a determinação de penhora das contas da recorrente.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0230080-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RMS 49.265 / MG**

Números Origem: 01692519120148130000 0672051644124 10000140169251000 10000140169251001  
10000140169251002 672051644124

PAUTA: 10/12/2019

JULGADO: 10/12/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A  
ADVOGADOS : THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS E OUTRO(S) - MG096276  
PAULO ANDRE ROHRMANN - MG004541N  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
INTERES. : INTERFACTOR BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA  
INTERES. : FERMIX S/A  
INTERES. : IRONBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - MASSA FALIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS, pela parte RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.